

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.006/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000185769-64
Impugnação: 40.010133636-20 (Coob.)
Impugnante: Banco Volkswagen S/A (Coob.)
CNPJ: 59.109165/0001-49
Autuado: Jurassi de Paula
CPF: 561.645.726-49
Proc. S. Passivo: Adriana Serrano Cavassani/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Na alienação fiduciária de veículo automotor, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos é solidária entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do Contribuinte como Autuado e do responsável tributário como Coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo de veículo de placa MSK-6697, uma vez que o Fisco constatou que o Sr. Jurassi de Paula reside em Nova Belém/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A instituição financeira Banco Volkswagen foi incluída como coobrigada em razão de ser a financiadora do veículo automotor.

Da Impugnação

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/97, alegando, em apertada síntese, que:

- foi incluída erroneamente no polo passivo da Notificação de Lançamento, tendo em vista não ser a proprietária do veículo autuado, fato que pode ser comprovado pelos registros do DETRAN;

- não existe previsão legal de substituição tributária de modo a permitir a sua inclusão no polo passivo da autuação;

- o Código Civil Brasileiro define propriedade como a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e dispõe o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a detenha. Uma vez que o credor fiduciário não pode usar, dispor ou ficar com o veículo autuado, logo não pode ser sua proprietária. O art. 110 do CTN leva à aplicação do conceito de propriedade exposto no art. 1.228 do CC, ou seja, a interpretação anteriormente explicitada;

- o arquétipo constitucional do IPVA contempla como contribuinte do tributo somente o proprietário, e não o credor fiduciário.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 119/121, refuta os argumentos da Defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Trata o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa MSK-6697, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Nova Belém/MG.

O Autuado, para comprovar que reside no Estado do Espírito Santo, anexa aos autos os seguintes documentos:

- declaração assinada por 05 (cinco) testemunhas, de que reside no imóvel urbano, situado à Rua Principal, s/n, Vila Nelita, Município de Água Doce do Norte/ES, há mais de 15 (quinze) anos (fl.77);

- histórico escolar do filho “Wesley Pablo Martins de Paula” indicando que nos anos de 1998/2004 o filho estudou em escola municipal de Água Doce do Norte/ES (fl.78);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ficha de matrícula de outros dois filhos em escola desse Município, datada de 1995 (fls. 79/80);
- declaração de firma individual em nome da esposa “Zilma Martins de Paula” (fls. 81/82);
- recibo de compra de imóvel naquele município datado de 1994 (fl. 84);
- contas de energia elétrica e de telefone em nome do Autuado (fls. 85/86);
- certificado de Batismo (fl. 87).

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente, para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Para tanto, o Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Nova Belém/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal e ao Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF a partir do CPF do Autuado (fl. 32);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 33);
- 3) consulta ao cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia e de serviços de telecomunicação, indicando que o Autuado é cliente delas em Minas Gerais (fl. 34);
- 4) consulta efetuada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, indicando a Inscrição de Produtor Rural em Minas Gerais para 02 (duas) propriedades em nome do Autuado (fls. 40/43);
- 5) consulta efetuada no SIARE em “Dados Atuais do Contribuinte”, que indica que o Autuado é sócio administrador de 02 (duas) empresas sediadas no município de Nova Belém/MG. Em uma ele é empresário individual (J de Paula) e na outra é sócio administrador, com 8% (oito por cento) de participação (fls. 44/50).

Uma simples análise da documentação acima, juntada pelo Fisco, leva a conclusão de que o centro habitual de atividade do Autuado é no município de Nova Belém/MG e não no Estado do Espírito Santo.

Por sua vez, os documentos juntados pelo Autuado, relacionados no início das considerações deste acórdão, são anteriores ao fato gerador ou não são suficientes para descaracterizar sua residência em Nova Belém/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado de Minas Gerais.

Há a destacar-se que no Auto de Infração sob análise foram eleitos dois Sujeitos Passivos denominados de Autuado e Coobrigado, cuja eleição encontra respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, transcritos a seguir:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

No mesmo sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEVEDOR E CREDOR FIDUCIÁRIO - LEI Nº. 14.937/2003 - SENTENÇA MANTIDA. A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É SOLIDÁRIA ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR FIDUCIÁRIO, CONSOANTE O ARTIGO 5º DA LEI Nº. 14.937/2003. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0701.11.001315-1/001, RELATOR: DES. AFRÂNIO VILELA, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 20/09/2011, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 27/10/2011)

A Coobrigada era à época a proprietária do veículo automotor. O Autuado é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, acima citado, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Cumpra lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Em suma, a norma tributária elege como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária tanto o contribuinte quanto o responsável, sem benefício de ordem. Os sujeitos passivos integram o polo passivo sem hierarquia, ou seja, são obrigados solidários.

Nesse sentido colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se amolda ao caso em análise:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85. I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO. II - **NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL.** III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA **ALIENAÇÃO** AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, IN CASU, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A RATIO ESSENCIAL DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO **IPVA**. V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342). (GRIFOU-SE).

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Marco Túlio da Silva e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

D

CC/MIG